



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.907213/2009-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3403-01.729 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de agosto de 2012  
**Matéria** CIDE.COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** KEIHIN TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE**

Data do fato gerador: 31/12/2004

DCOMP. CRÉDITO PREVIAMENTE ALOCADO EM DCTF NÃO-RETIFICADA. PRODUÇÃO DE PROVA APÓS O INDEFERIMENTO PELA DRF. POSSIBILIDADE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. ART. 16 DO DECRETO Nº 70.235/72.

Se o contribuinte não retifica DCTF na qual equivocadamente vinculara crédito posteriormente lançado em DComp, nem por isso a compensação deverá ser não-homologada. Caberá ao contribuinte, entretanto, aproveitar o processo administrativo para produzir prova contábil que demonstre o desacerto das informações prestadas na DCTF, como ocorreu na hipótese destes autos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel, Marcos Tranchesini Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

## Relatório

Trata-se de declaração de compensação (fls. 1/5), transmitida em 07.02.2007, pela qual a recorrente pretende compensar crédito decorrente de pagamento a maior de CIDE, efetuado a destempo em 26.08.2005 (fato gerador 12/2004), com débito da própria CIDE, vencido em 15.01.2007 (fato gerador 12/2006).

O despacho decisório eletrônico (fls. 6/8) não homologou a compensação porque o valor de CIDE recolhido corresponde ao valor declarado em DCTF pela própria recorrente para o mesmo período, por conseguinte não sobejando qualquer crédito. A recorrente manifestou inconformidade (fls. 11/14), na qual alega, em síntese:

(a) em 31.12.2004, o estabelecimento matriz da recorrente, no Japão, emitiu a fatura KN64-KTB-01 referente a serviços de assistência técnica prestados à recorrente no Brasil;

(b) a recorrente, então, após conversão do montante da fatura para moeda nacional, calculou e recolheu a CIDE incidente sobre os serviços tomados;

(c) posteriormente, a matriz japonesa constatou erro na emissão desta fatura fatura KN64-KTB-01, na qual estavam cobrados serviços de assistência técnica referentes a 09/2003, os quais já teriam sido cobrados pela matriz na fatura BR03-207; e

(d) a matriz, então, emitiu a fatura KN65-KTB-01, substitutiva da fatura original KN64-KTB-01, deduzindo o montante já cobrado na fatura BR03-207;

(e) por conseguinte, o valor da CIDE recolhido com base na fatura original restou superior ao valor devido com base na nova e correta fatura.

Com a inconformidade vieram (i) cópia do razão analítico (fls. 41/43), comprovante de pagamento da CIDE gerador do suposto crédito (fls. 44), cópia e respectivas traduções juramentadas das faturas KN65-KTB-01 (fls. 45), BR03-207 (fls. 69) e KN64-KTB-01 (fls. 81) e planilhas com detalhamento de prestação de serviços por cada técnico (fls. 160/161).

A DRJ/Belém-PA desproveu a inconformidade (fls. 167/168) e não homologou a compensação, aduzindo que não haveria nos autos elementos que indicassem que a fatura supostamente retificadora estaria vinculada à fatura retificada. Seguiu a autoridade julgadora afirmando que, por mais que se trate realmente de uma retificação da fatura original, não foi provado o recolhimento da CIDE incidente sobre a fatura BR03-207.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente voluntário em 3 de junho de 2011 (fls. 173/176), ratificando as alegações outrora mencionadas e trazendo aos autos a guia DARF referente ao pagamento da CIDE incidente sobre a fatura BR03-207, bem como outros documentos e contratos de câmbio, os quais, segundo ela, comprovariam a substituição da fatura KN64-KTB-01 pela KN65-KTB-01. Ainda no voluntário, requereu prazo para juntada

de declaração da matriz japonesa confirmando a substituição das faturas, esclarecendo que os notórios desastres naturais sofridos pelo Japão à época retardaram a chegada de tal documento.

Em 18.07.2011, a recorrente protocolou petição avulsa, juntando carta elaborada pela matriz ratificando a substituição da fatura KN64-KTB-01 pela KN65-KTB-01.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz

O recurso é tempestivo e, observadas as demais formalidades aplicáveis, dele conheço.

Cumprido, inicialmente, saber do desfecho do pedido de compensação cujo crédito está vinculado a débito confessado em DCTF previamente transmitida e não retificada.

A rejeição do pleito amparada apenas na omissão do sujeito passivo em retificar, para baixo, o débito confessado em DCTF é inconsistente e excessivamente formal. Distancia-se do princípio da verdade material e ignora que “*o processo fiscal tem por finalidade primeira garantir a legalidade da apuração do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado*” (NEDER, Marcos Vinicius. LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. *Processo administrativo fiscal federal comentado*. 3ª ed., 2010, p. 305).

E digo que é inconsistente porque a retificação prévia da DCTF não é condição necessária ou suficiente para se reconhecer ao sujeito passivo o crédito vindicado. Não é – e não era – condição necessária porque a IN/SRF nº 255/02 vigente à época dos fatos não a exigia como pressuposto da válida formalização da compensação. Não é condição suficiente porque, para convencer da existência e do montante do crédito, é preciso que o interessado o comprove por elementos aos quais a legislação atribua força probatória. E, decididamente, a retificação da DCTF não detém o atributo.

Esta imperfeição procedimental, contudo, não é, a meu ver, drástica o bastante para nulificar a decisão.

Penso assim porque o processo administrativo *serve justamente para que o contribuinte possa provar o seu direito com vistas a alcançar-se a tão almejada verdade material aludida acima*.

A teor dos arts. 74, §11 da Lei nº 9.430/96 e 14 do Decreto nº 70.235/72, é a manifestação de inconformidade que deflagra a fase litigiosa do processo administrativo de compensação, a partir da qual os princípios do contraditório e ampla defesa fazem-se mandatórios. Antes da manifestação de inconformidade, vive-se a fase inquisitiva do procedimento administrativo, que atende às conveniências da própria Administração apenas.

**Nesse sentido, a lição precisa de James Marins:**

*“Na etapa fiscalizatória, não há, porém, processo, exceto quando já se chegou à etapa litigiosa, após o ato de lançamento (...). Nesse caso, por já estar configurada a litigiosidade diante da pretensão estatal poderá haver fiscalização com o objetivo de carrear provas ao processo administrativo. A fiscalização levada a efeito como etapa preparatória do ato de lançamento tem caráter meramente procedimental. Disso decorre que as discussões que trazem à etapa anterior ao lançamento questões concernentes a elementos tipicamente processuais, em especial as garantias do due process of law, confundem momentos logicamente distintos” (in Direito processual tributário brasileiro. São Paulo: Dialética, 2001. p.222).*

Chamando a etapa inquisitória de “procedimento administrativo”, conclui este mesmo doutrinador:

*“O procedimento administrativo fiscalizador interessa apenas ao Fisco e tem finalidade instrutória, estando fora da possibilidade, ao menos enquanto mera fiscalização, dos questionamentos processuais do contribuinte”.*

É dizer, por mais que a colheita de provas, por iniciativa do Fisco, antes do indeferimento da Dcomp seja recomendável e até sugerida pelo art. 65 da IN/RFB nº 900/08, trata-se de providência *sob juízo de conveniência da Administração*.

O fato é que, quando da manifestação inconformidade, tem o contribuinte a oportunidade – que não deve desperdiçar – de, com amparo no artigo 16 do Decreto no. 70.235/72, produzir prova que infirme o conteúdo da DCTF que previamente transmitiu.

Pois entendo que a recorrente logrou demonstrar seu ponto. A meu ver, as provas produzidas nos autos são bastantes para revelar a existência do indébito levado à DComp.

Tudo se resolve em saber como se relacionam as faturas BR03-207, KN64-KTB-01 e KN65-KTB-01 emitidas pela matriz da recorrente no Japão. Como se viu no relatório, a recorrente sustenta que a fatura KN64-KTB-01 documentava, entre outros, os mesmos serviços objeto da fatura BR03-207, razão pela qual a fatura KN64-KTB-01 foi cancelada e substituída pela fatura KN65-KTB-01.

Afinal, a fatura KN65-KTB-01 apenas corrige a fatura KN64-KTB-01 ou é uma fatura nova, que documenta outros serviços prestados pela matriz?

Embora isso não seja, evidentemente, fato bastante a resolver o impasse, constata-se, de início, total coerência valorativa entre as três notas e a tese da recorrente.

A nota BR03-207 é de 21.180.000 yenes, enquanto a nota KN64-KTB-01 totaliza 79.920.000 yenes. Se os serviços documentados naquela estão mesmo incluídos nesta, a nota que a retificasse totalizaria 58.740.000 yenes, que é precisamente o valor da nota KN65-KTB-01. Em uma linha:

$$KN64-KTB-01 - BR03-207 = KN65-KTB-01$$

Agora, o documento mais revelador e decisivo à formação de meu convencimento são os anexos das três faturas. Nas três faturas, o campo “descrição” é

preenchido com os dizeres “*remuneração de assistência técnica – detalhes no formulário em anexo*”.

Nestes anexos, que como tais integram as próprias faturas, há a discriminação precisa de quais serviços estão ali documentados, com as seguintes informações:

- (a) nome de cada funcionário da matriz que veio ao Brasil prestar serviços à recorrente;
- (b) período em que cada funcionário ficou no Brasil;
- (c) dias trabalhados por cada funcionário; e
- (c) valor total imputável a cada funcionário.

Pois também aí há perfeita coerência entre as três notas. É dizer, os serviços discriminados na nota KN64-KTB-01 (fls. 115/145) são a soma precisa dos serviços discriminados nas notas KN65-KTB-01 (fls. 47/68) e BR03-207 (fl. 70).

A DRJ até reconhece esse fato, mas pondera que a nota KN65-KTB-01 poderia representar uma *complementação dos honorários pelos serviços da nota KN64-KTB-01*; é dizer, os serviços seriam os mesmos, mas a remuneração seria nova, adicional.

Não me parece a hipótese mais verossímil. Verifico, inclusive, que há absoluta padronização no valor do homem/dia nas três notas: 60.000 yenes. Se a nota KN65-KTB-01 fosse uma complementação da nota KN64-KTB-01, essa padronização estaria desfeita.

De mais a mais, no anexo da nota KN65-KTB-01 (fl. 46) há expressa menção à nota KN64-KTB-01, com os dizeres “*this invoice is a cancellation*” (“esta fatura é um cancelamento”, em tradução livre). Portanto, não é verdade que “*inexiste na fatura KN65-KTB-01 qualquer informação que comprove ser a mesma uma retificação da fatura KN64-KTB-01*”, como se lê no acórdão recorrido.

Entendo, com fundamento no art. 16, §4º, ‘a’ e ‘b’ do Decreto nº 70.235/72, deva ser admitido na cognição do feito a declaração da matriz, juntada 46 dias após o recurso voluntário, ratificando o cancelamento da nota KN64-KTB-01 pela nota KN65-KTB-01.

Pela alínea ‘a’, porque é fato notório a gigantesca dificuldade na condução normal dos negócios vivida pelo Japão nos meses que se seguiram ao desastre natural de março de 2011. Pela alínea ‘b’, porque, embora abordando um fato pretérito, o documento foi emitido pela matriz somente em 14 de junho de 2011, portanto era impossível à recorrente juntá-lo antes dessa data, sendo certo que, mesmo vinculadas societariamente, matriz e subsidiária são sujeitos de direito distintos, portanto não se pode imputar à recorrente responsabilidade pela emissão tardia do documento.

Noto, finalmente, o seguinte: se a DRF estivesse realmente convencida de que a nota KN65-KTB-01 realmente evidencia pagamento adicional ao da nota KN64-KTB-01 (seja em razão de novos serviços, seja em razão de complementação dos mesmos serviços, não importa), deveria não apenas ter indeferido a compensação, mas lançado de ofício a CIDE sobre o valor da nota KN65-KTB-01, providência de que não há notícia nos autos.

Enfim, o conjunto probatório me convence de que a nota KN64-KTB-01 foi realmente cancelada pela nota KN65-KTB-01, o que implica reconhecer a existência do crédito de CIDE do período 12/2004.

Voto, pois, pelo provimento integral do recurso voluntário.

Marcos Tranchesi Ortiz

CÓPIA